PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO
Praça Waldemar Magalhães nº 01 – Centro – TRAJANO DE MORAES – RJ
CEP. 28.750-000 Telefone – (0xx) 22-2564-1115

LEI MUNICIPAL Nº 1078 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO AOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Os servidores do quadro permanente da Câmara Municipal de Trajano de Moraes farão jus ao auxílio educação, de caráter não remuneratório, em favor de até 01 (um) filho.

§ 1º - O auxílio educação consiste no reembolso de despesas efetivamente realizadas com educação básica, ensino superior ou curso de pós graduação, lato ou stricto sensu, em instituições públicas ou privadas.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei, não poderá o filho exercer qualquer atividade remunerada, com exceção dos estágios, o que será objeto de declaração no ato do requerimento.

Art. 2° - O reembolso mensal do auxilio educação, será de até R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

§ 1° - O pagamento do benefício é assegurado por filho a partir do início do ano letivo em que inicie na educação básica e até o fim do ano letivo em que complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos, observada a matrícula e a assiduidade do beneficiário na instituição de ensino.

§ 2° - O auxilio educação será pago em até 12 (doze) parcelas anuais.

§ 3° - Não se aplica o limite máximo de idade referido no § 1° deste artigo, caso o filho seja interdito ou portador de necessidades especiais ou portador de doença fisico-mental irrecuperável, conforme laudo médico-pericial.

§ 4° - Caso o filho do servidor receba auxílio de mesma finalidade, pago por qualquer fonte, pública ou privada, a qualquer pessoa, o servidor não receberá o benefício.

§ 5° - O auxílio educação de que trata esta Lei não poderá ser recebido cumulativamente com qualquer outro auxílio que tenha por objeto a educação para o mesmo filho.

Art. 3° - O valor do reembolso de que trata o art. 2° desta Lei observará o valor da mensalidade, limitado, em todo caso, ao teto mensal do benefício.

Art. 4° - O filho do servidor que frequentar instituição pública de ensino perceberá parcela única anual no valor do teto mensal do benefício.

Parágrafo único. Aplica se o disposto no caput ao filho do servidor matriculado em instituição privada de ensino, com bolsa integral.

Art. 5º - O benefício deverá ser requerido anualmente, mediante formulário disponível no Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal.

§ 1º. A prestação de informações falsas ou inexatas para a percepção do benefício sujeitará o requerente às sanções disciplinares cabíveis e à suspensão do pagamento, sem prejuízo do reembolso dos valores indevidamente recebidos e de apuração de eventual responsabilidade penal.

§ 2º. O requerimento deve vir acompanhado da comprovação de matrícula, mediante declaração do estabelecimento de ensino, contendo o número do CNPJ e a assinatura do responsável pelo estabelecimento.

Art. 6º - Os recursos necessários para as despesas decorrentes do Auxílio Educação correrão às expensas de Dotação Orçamentária própria.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2018.

Trajano de Moraes, 21 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Freire Viana

Prefeito

PUBLICADO

Autoria Mesa Diretora

JORNAL: Gazeta da Região Serra. mar
EDIÇÃO: 578 ANO: XX
DATA: 28-02-2018